



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2024

Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0006/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos.

A modificação visa reduzir o limite mínimo de comercialização de óleo de cozinha para a obrigatoriedade de disponibilização de postos de coleta, diminuindo o valor de 500 para 100 litros/mês, destinar parte do óleo coletado a projetos educacionais de reciclagem, promovendo práticas de sustentabilidade



ambienta e ampliar a obrigatoriedade da coleta para micro e pequenas empresas, anteriormente isentas dessa obrigação.

A proposição tende fortalecer a política de reciclagem e descarte adequado do óleo de cozinha, prevenindo a contaminação do meio ambiente e incentivando a participação ativa do setor comercial na destinação correta desse resíduo.

Em diligência, o projeto recebeu parecer técnico favorável da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), com sugestões de ajustes técnicos e gramaticais para melhor adequação legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

A consultoria jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), assim se manifestou sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto:

“



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Logo, conforme se verifica, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos ao consumo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, não restando óbice à edição da Lei n. 14.675/09 e, conseqüentemente, suas alterações.

.....”

Verifico a necessidade a adequação do texto legislativo segundo manifestações técnicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que sugerem:

- aumentar a atribuição da obrigação aos fabricantes, importadores, distribuidores, consumidores e titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, nos termo do Art. 30 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”;

- substituir o termo “postos de coleta” por “pontos de entrega voluntária”, em conformidade com o conceito técnico da Lei Federal nº 12.305/2010;

- Especificar que a destinação do resíduo deve ser “final ambientalmente adequada”, conforme definido no artigo 28-A da Lei nº 14.675/2009



Outrossim, vejo a necessidade de neste momento não criar uma obrigação de coleta as micro e pequenas empresas.

Assim, apresento emenda substitutiva global com a finalidade de adequação do texto.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0006/2024 nos termos da emenda substitutiva global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator